



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000206/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.232 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 5/13), lavrado em 22/08/2006, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2002, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 52.728,21.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1/3, alegando que não assiste razão ao Auditor Fiscal quanto ao lançamento, haja vista que todos os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram informados na Declaração, conforme prova com a própria declaração, ano calendário 2001.

Aduz que aos valores declarados foi acrescido o montante de R\$ 52.728,21, não condizente com os rendimentos recebidos e com a documentação comprobatória das fontes pagadoras, que ora é anexada.

Solicita que seja acionada a BANESPREV para a apresentação da documentação comprobatória do valor acrescido à Declaração que não foi juntada ao Auto de Infração.

Da Diligência

Pelo Despacho nº 76, de 28/08/2008, (e-fls. 31/32) o i. Relator da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, retornou os autos à Unidade Preparadora para que intimasse a fonte pagadora para comprovar os valores pagos à contribuinte, no ano-calendário de 2001, em virtude de a mesma ter alegado o desconhecimento dos valores recebidos, nos seguintes termos:

A ciência do lançamento ocorreu em 16/10/2006 (fls. 18) e, em 08/11/2006, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/17, alegando que desconhece os valores recebidos da fonte pagadora BANESPA, no valor de R\$ 52.723,21.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que a empresa BANESPA S/A CORRET. CAMB. TIT. declarou em DIRF como rendimentos do trabalho assalariado para a contribuinte o valor de R\$ 52.728,21 e IRRF R\$ 9.813,63 (fls. 22).

Diante do exposto, para uma melhor análise da impugnação apresentada pela contribuinte, e diante da DIRF entregue em 22/02/2002 (fls. 22), solicito que seja intimada a fonte pagadora BANESPA S/A CORRET. CAMB. TIT. (CNPJ 61.510.574/0001-02) para o seguinte esclarecimento:

- comprovar os valores pagos à contribuinte, no ano-calendário de 2001, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte, discriminando a natureza das verbas pagas.

Em 31/12/2009, o processo administrativo foi retornado à DRJ/BSB com a resposta ao Termo de Diligência Fiscal (e-fls. 44/47) no qual a fonte pagadora (e-fls. 53/55), em síntese, confirma, período trabalhado de 24/09/1979 à 06/06/2001; envia o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; e informa não ter localizado em seus arquivos os demais documentos relativos ao ano-calendário de 2001. Acompanham, também, Informação Fiscal (e-fls. 49/50) e contrarrazões da interessada (e-fls. 54/55).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-36.569 (e-fls. 62/66), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Destarte, uma vez comprovada a omissão de rendimentos; impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do CTN, que imprime caráter expressamente “vinculado e obrigatório” à atividade de lançamento; não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuado ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

Por meio do Auto de Infração em causa foi apurada Omissão de Rendimentos recebidos do BANESPA S/A Corretora Câmbio e Títulos, CNPJ nº 61.510.574/0001-02, no montante de R\$ 52.728,21.

Na defesa a impugnante afirma não ter recebido os rendimentos objeto do lançamento e que os rendimentos recebidos foram somente os informados em sua DIRPF.

Considerando que o BANESPA S/A Corretora Câmbio e Títulos, CNPJ nº 61.510.574/0001-02, informou em DIRF rendimentos tributáveis para a contribuinte, no montante de R\$ 52.728,21, com IRRF de 9.813,63, o processo retomou em diligência para DRF de origem com o fito de intimar a fonte pagadora a comprovar os valores efetivamente pagos, no ano calendário 2001, bem como o valor do IRRF, informando, ainda, a natureza dos -rendimentos.

Em atendimento à intimação a BANESPA S/A Corretora Câmbio e Títulos, CNPJ nº 61.510.574/0001-02, atual SANTANDER S/A Corretora de Câmbio e Títulos, confirmou que a contribuinte trabalhou na empresa no período de 24/09/1979 a 06/06/2001 e encaminhou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 37/39.

O Serviço de Fiscalização da DRF-Taubaté, com base nas informações obtidas junto à fonte pagadora e aos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais e GFIP Web constantes da base de dados da DATAPREV, bem como nas informações contidas na DIRF do ano-calendário 2001, prestou as seguintes informações:

...

Pela análise das informações obtidas na diligência realizada, verifica-se que a impugnante não tem razão em seus argumentos, haja vista que restou confirmado o vínculo empregatício da contribuinte com o BANESPA S/A Corretora Câmbio e Títulos; CNPJ nº 61.510.574/0001-02, atual SANTANDER S/A Corretora de Câmbio e Títulos, no período de 24/09/1979 a 06/06/2001; que os valores tributáveis apurados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, lavrado em Junho/2001, e o respectivo o IRRF retido sobre as verbas rescisórias sujeitas ao Imposto de Renda, são coincidentes com os valores e IRRF informados na DIRF para esse mês; e, ainda, que o salário de R.\$ 7.741,50, constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e também declarados na GFIP dos meses de janeiro/2001 a abril/2001, conferem com os

rendimentos brutos declarados na DIRF referentes aos meses de janeiro/2001 a março/2001.

Tais informações levam à conclusão de que os rendimentos considerados omitidos foram auferidos pela contribuinte, razão pela qual tem-se como procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 71/73), utilizando como alegação principal, contrária à manutenção da infração, a argumentação de que a fonte pagadora informou, em resposta à diligência fiscal, que não localizou os documentos referentes à ex-funcionária.

Assevera que o Termo de Rescisão não comprova o valor objeto da alteração levada a efeito e que a informação fiscal reflete com clareza os valores recebidos, não fazendo qualquer menção ao valor questionado nos autos.

Assim, entende que não há prova material que dê sustentação à infração de omissão de rendimentos constante neste lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de Banespa S/A Corretora, Câmbio e Títulos, CNPJ nº 61.510.574/0001-02, no valor de R\$ 52.728,21.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

A questão da lide resume-se à infração de omissão de rendimentos e se a documentação constantes dos autos é suficiente para a manutenção da exação tributária.

Vimos que, devido a negativa da contribuinte acerca do recebimento dos valores em questão, o julgamento de piso, por cautela, promoveu diligência a fim de obter as devidas informações junta à fonte pagadora.

Verifica-se que, em resposta (e-fls. 44/47), a fonte pagadora assim pronunciou-se:

Em atenção aos termos da Intimação supra, prestamos as seguintes informações com relação à ex-funcionária MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS - CPF nº 002.670.198-74:

a) confirmado, período trabalhado de 24/09/1979 à 06/06/2001.

b) informamos que localizamos somente em nossos arquivos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cuja cópia anexamos.

c) No tocante a este item, informamos que estamos em pesquisa e, em breve informaremos.

...

Em atendimento final, informamos que a fim de atender a requisição dessa Delegacia, diligências foram realizadas, visando resgatar junto aos nossos arquivos os documentos referentes à ex-funcionária em questão, sendo que, excepcionalmente neste caso, não localizamos.

O Setor de Fiscalização da DRF Taubaté, com base nas respostas obtidas, no Termo de Rescisão enviado e nas declarações enviadas (GFIP e DIRF) de forma contemporânea pela fonte pagadora, produziu a informação fiscal (e-fls. 49/50), donde extraímos:

...

2) A contribuinte foi demitida sem justa causa por iniciativa do empregador (DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PDV) em 06/06/2001, sem cumprimento do aviso prévio (06/06/2001), conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado pela fonte pagadora.

3) A maior remuneração, no momento da rescisão do contrato de trabalho, foi de R\$ 7.741,50, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado pela fonte pagadora (campo 20).

6) Os valores apurados nos itens 4 e 5 corroboram os valores lançados na DIRF, referente ao mês de 06/2001.

7) O salário de R\$ 7.741,50, mencionado no campo 20 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e também declarados na GFIP dos meses de janeiro/2001 a abril/2001, conferem com os rendimentos brutos declarados na DIRF referentes aos meses de janeiro/2001 a março/2001.

Finalmente, o julgamento anterior, traz a seguinte consideração (e-fls. 66) para manter integralmente o lançamento:

Pela análise das informações obtidas na diligência realizada, verifica-se que a impugnante não tem razão em seus argumentos, haja vista que restou confirmado o vínculo empregatício da contribuinte com o BANESPA S/A Corretora Câmbio e

Títulos; CNPJ nº 61.510.574/0001-02, atual SANTANDER S/A Corretora de Câmbio e Títulos, no período de 24/09/1979 a 06/06/2001; que os valores tributáveis apurados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, lavrado em Junho/2001, e o respectivo o IRRF retido sobre as verbas rescisórias sujeitas ao Imposto de Renda, são coincidentes com os valores e IRRF informados na DIRF para esse mês; e, ainda, que o salário de R.\$ 7.741,50, constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e também declarados na GFIP dos meses de janeiro/2001 a abril/2001, conferem com os rendimentos brutos declarados na DIRF referentes aos meses de janeiro/2001 a março/2001.

Da análise de todo o contexto e documentos constantes dos autos, temos por um lado o fato inconteste de que a fonte pagadora não disponibilizou - informa que não os localizou - comprovantes de pagamento para os meses de janeiro a maio/2001.

Em contrapartida, a fonte pagadora confirma o vínculo empregatício e envia o Termo de Rescisão, lavrado em junho/2001, sendo que tal documento traz a tona elemento importante para a solução da lide, maior remuneração no momento da rescisão R\$ 7.741,50 (campo 20). Além disso, as remunerações informadas naquele documento, são consistentes com os informados em declarações diversas DIRF (e-fls. 39) e GFIP (e-fls. 42) entregues de forma contemporânea pela fonte pagadora.

Outro fator de peso, a interessada em momento algum refuta a existência deste vínculo empregatício, bem como não questiona a data final de seu encerramento, limitando sua defesa na ausência do envio de comprovantes de pagamento de salário pela fonte pagadora, por ocasião da diligência.

Desta forma, entendo que a decisão anterior foi assertiva, pois existem nos autos elementos suficientes que demonstram a ocorrência da infração de omissão de rendimentos, bem como a consistência dos valores nela apurados, não havendo reparos a ser feito na mesma.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção integral deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

